



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 236/2010

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/08/2010

PROCESSO Nº 1/760/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412666

RECORRENTE: MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A CIARLINI

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

- 1. Omissão de entrada detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE apurada por auditoria ampla. 2. Contribuinte baixado de ofício. Impossibilidade da realização de exame pericial requerido pelo relator. Decisão por maioria de votos – 3. Recurso Voluntário, quanto ao mérito, conhecido e não provido, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. - 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em face da recorrente em decorrência da omissão de entradas referente as mercadorias sujeitas ao regime de Tributação normal apurada através do Levantamento de Estoque – SLE e com base em meios magnéticos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 782.899,33.

O agente fiscal destacou como artigo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, ‘a’, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/760/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412666
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A autuada intempestivamente apresentou defesa ao lançamento do Auto de Infração com os seguintes argumentos:

- Que em razão da mesma atividade, foram feitos vários AIs, quando o fato era um só;

- Que juntou toda a documentação examinada pela Auditoria Fiscal, no sentido de ser verificado que jamais existiu esta omissão de entrada, e solicita exame pericial;

- Que houve descumprimento de obrigação acessória e não principal, de modo que a penalidade imposta não está corretamente aplicada;

- Por último, requer a improcedência do Auto de Infração com base no que fora alegado durante a defesa.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal, nos termos do Auto de Infração, considerando que:

- Os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do processo, tendo em vista não ter indicado nenhum produto/ item em que houvesse erro quando do levantamento do estoque, devidamente acompanhado da documentação Fiscal probante, para que fosse possível uma avaliação pericial;

- A existência de vários AIs lavrados contra a empresa, como alega a defesa, dizem respeito a situações dierentes;

- A alegativa de que o que houve foi um descumprimento de obrigação acessória, é descabida, pois ocorreu uma infração á legislação Tributária Estadual, Omissão de Entradas – havendo alterações na situação do estoque da empresa a qual há uma penalidade específica para o caso.

Cientificado do julgamento monocrático o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

- A fiscalização se refere ao ano de 2002; que foram lavrados vários A.I's quando o fato somente um, caracterizando isto um bis in idem;

- Várias notas fiscais, cujas cópias seguem, não foram registradas no livro, para verificação de que não ocorreu a aquisição de mercadoria sem nota fiscal;

- Não restou provado que vendeu sem nota fiscal, mas sim existe diferença de valores em conta, o que causa apenas ausência de registro do estoque;

- A penalidade correta seria a do art. 878, III "i" do RICMS;

- O agente deixou de motivar o ato fiscal;

- Somente uma perícia poderia dizer se são verdadeiros ou não os motivos do Auto de Infração.

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 342/2009, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.


MAB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de Tributação normal apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE e com base em meios magnéticos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002.

Ao analisar os questionamentos dispostos no Recurso Voluntário acostado aos autos pela recorrente, no que se refere afirmação de que haveriam outros Auto de Infração, referente ao mesmo período de fiscalização, ocasionando um *bis in idem*, esta não tem qualquer fundamento, pois conforme destacado pelo Ilustre Julgador Singular em sua decisão monocrática, o outro Auto de Infração existente refere-se a mercadorias sujeitas à Tributação Normal, portanto foge do objeto do Auto de Infração em baliza.

Outro argumento destacado pelo recorrente que não possui qualquer substrato fático ou jurídico é o de que não há motivação para a realização ato fiscal, questiona que não existe justificativa para a fiscalização. Ora, o instrumento hábil para legalizar qualquer ação fiscal é a Ordem de Serviço, verifica-se que mesma está devidamente enquadrada nos parâmetros determinado pela lei administrativa estadual, não havendo qualquer irregularidade quanto a este ponto.

Importante ressaltar, neste momento, que os outros argumentos levantados pela recorrente foram analisados e respondidos em sede de Laudo Pericial, sobre o qual passo a fazer algumas observações.

A Célula de Consultoria e Planejamento elaborou uma esclarecedora informação acerca da realização de Perícia. “a perícia não tem como objetivo fazer outro trabalho distinto do elaborado pelo autuante, mesmo que resulte ainda em infração à legislação, mas tão-somente demonstrar erros ou equívocos praticados pelo autuante no momento da ação fiscal utilizando os mesmo mecanismos que embasaram a autuação, procedendo as correções de acordo com o documento fiscal.”.

Desta forma, a razão da perícia não realizar as retificações destacadas pelo recorrente, está no fato do mesmo não ter disponibilizado a documentação completa e necessária para o cumprimento da diligência.

Nesse mesmo sentido ficou declarado no respectivo Laudo Pericial, que não poderiam proceder à exclusão e inclusão das notas fiscais de saída e entrada, respectivamente no SLE, pois o contribuinte trouxe apenas parte da documentação solicitada, documentação esta insuficiente para identificar a relação entre as mercadorias enviadas e as retornadas da CONAB.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Seguindo essa linha, um dos princípios que regem a nulidade é o de que a empresa não pode ser beneficiada pelas falhas que deu causa. Assim, a empresa não contribuiu com a busca da verdade material, pois não disponibilizou a documentação necessária para solução da lide.

Foi observado também, durante o transcurso do processo o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa incertos no inc. LV do art. 5º da CF/88, haja vista a possibilidade do autuado trazer aos autos provas que lhe beneficiasse, bem como a realização de exame pericial no Auto de Infração que permitiu ao contribuinte produzir contra provas que colocassem em dúvida o conteúdo do Auto de Infração.

Quanto ao questionamento que a penalidade correta a ser imposta seria a do art. 878, III “i” do RICMS, não procede pois no Auto de Infração em julgamento não foi observado a emissão de nota fiscal na operação de entrada de mercadoria, ensejado a penalidade imposta no art. 878, III “a” do RICMS.

Por fim, em uma análise mais apurada de todo o processo, verifiquei que havia notas fiscais, que embora não tenham sido escrituradas, não foram lançadas no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, o que modificaria o valor do Auto de Infração., todavia, em virtude do contribuinte estar baixado de ofício desde 08 de abril de 2009, impossibilitou a realização de novo exame pericial.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Multa | R\$ 234.869,80 |
| Total a Pagar | R\$ 234.869,80 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

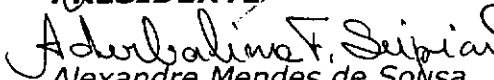
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com referência à solicitação de realização de *perícia*, proposta pelo Conselheiro Relator, no sentido de efetuar a inclusão das notas fiscais não lançadas no SLE, embora não tenham sido escrituradas – a 2ª Câmara, por maioria de votos, indeferiu o pedido, considerando que o contribuinte teve oportunidade de apresentar toda a documentação fiscal e não o fez e que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais segue normas técnicas atinentes à atividade e, no caso concreto, sem dispor da documentação fiscal o trabalho sugerido pelo Relator seria temerário, além de que o contribuinte está baixado de ofício desde 08 de abril de 2009, o que torna inviável a realização do trabalho pericial. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 08 de 2010


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO